

DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA NO RACISMO

MESSOD AZULAY NETO

Ministro do Superior Tribunal de
Justiça

Sentinelas da história nos mostram como os Estados e as sociedades no curso do tempo se relacionaram morbidamente com a questão racial. Dou estaque à questão racial pelo contexto deste escrito. Entretanto, sem sombra de dúvidas são várias as formas de discriminação, raça, gênero, etnia, religião. Apesar das discussões acaloradas nos últimos tempos acerca da discriminação racial, o problema não é contemporâneo.

Ao contrário de um processo evolutivo das sociedades, a questão racial foi se consolidando no tempo até desembocar na injúria racial, no racismo institucional e no racismo estrutural.

A injúria racial. O crime de injúria racial é tipificado na Lei 7.716/1989, alterada pela Lei 14.532/2023. A legislação estabelece as seguintes diretrizes para o delito: **Tipificação:** Ocorre ao injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. A injúria racial ocorre quando o agente ofende a honra subjetiva de uma pessoa determinada utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia ou procedência nacional.

O racismo institucional. O racismo institucional é aquele praticado contra uma determinada pessoa ou em face de um segmento metaindividual por agentes do Estado ou funcionários de instituições privadas, utilizando seu poder. Nesse momento, vale citar a valiosa lição de Adilson Moreira que trata da relevância de *compliance* no combate ao racismo institucional: *A Constituição brasileira elenca a iniciativa privada como algo aberto a todas as pessoas, mas subordina a ordem econômica ao preceito da justiça social. Esse fato tem consequências significativas na promoção de direitos fundamentais. Embora atores privados tenham como objetivo principal o engajamento em atividades que lhes possam proporcionar lucros, o exercício delas está submetido ao imperativo da promoção da integração social. A atividade empresarial não existe em um vácuo: ocorre dentro de uma sociedade que apresenta certos aspectos que devem ser considerados nos diversos processos decisórios de uma empresa. O respeito aos direitos fundamentais é*

um desses parâmetros, mas, como mencionado, não devemos pensar nessa obrigação apenas de uma perspectiva negativa. As empresas não são obrigadas a eliminar práticas discriminatórias fora de seu âmbito de atuação. De qualquer maneira, devemos pensar as funções das empresas dentro do projeto de transformação presente no texto constitucional. Precisamos refletir sobre a responsabilidade que elas podem ter no processo de emancipação social inscrito no texto constitucional. Devemos formular então os parâmetros a partir dos quais atividade empresarial pode ser um meio para a promoção de inclusão de grupos marginalizados. (Moreira, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo, Editora Contracorrente, 2020, p. 668).

Temos o racismo estrutural. O racismo estrutural está na base desses segmentos raciais. É a essência da solidificação da discriminação, irradiando suas premissas sem constrangimento. Racismo estrutural é um conceito que define sociedades onde o preconceito e a discriminação racial estão enraizados nas esferas política, econômica, jurídica e social. Esse fenômeno histórico e cultural naturaliza desvantagens para grupos étnico-raciais minorizados—especialmente a população negra e indígena—enquanto privilegia pessoas brancas. A discriminação não depende de um ato consciente ou individual de ódio. Em vez disso, opera silenciosamente através do funcionamento normal das instituições, resultando em desigualdades de renda, educação, acesso à saúde, representatividade política e segurança, advindas de raízes históricas.

Racismo estrutural é um conjunto de práticas discriminatórias, institucionais, históricas, culturais dentro de uma sociedade que frequentemente privilegia algumas raças em detrimento de outras. É o racismo naturalizado nas estruturas da sociedade. Não se trata de um desvio, mas do modo “normal” como funcionam as instituições e as relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas, que mantêm privilégios e reproduzem desigualdades históricas.

Estamos neste artigo simplificando, mas a doutrina elenca 4 tipos de racismo: **Racismo** Individual; **Racismo** Institucional; **Racismo** Cultural; **Racismo** Comunitarista (Diferencialista); **Racismo** Ecológico (Ambiental).

Com essas palavras introdutórias, passo à questão objeto do presente artigo, que trava a discussão sobre a prescrição de ações de reparação civil que envolvam o racismo.

É dado comum nas ações de responsabilidade civil alicerçadas no racismo que questão prejudicial de mérito seja arguida e defenda a ocorrência da prescrição, argumentando que o decurso do tempo teria extinguido o direito de pretensão dos autores, ou pela prescrição

quinquenal ou por regras de prescrição emprestadas do Código Civil. Contudo, tal tese não encontra amparo quando confrontada com a natureza do bem jurídico que se busca proteger nesta ação, como veremos no decorrer deste artigo.

O sistema jurídico brasileiro deve ser compreendido como uma unidade coerente. Embora existam divisões entre o ramo do direito público e o privado, essas separações servem apenas a critérios científicos e acadêmicos para organizar o estudo das normas e realçar seus princípios específicos. Na prática, o Direito é uno e seus valores fundamentais devem refletir-se em todos os segmentos das disciplinas jurídicas sem rupturas ou contradições.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLII, estabelece de forma categórica que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. No mesmo sentido, os arts. 3º, IV, e 4º, VIII, da Carta Magna erigem a promoção do bem de todos sem preconceito de raça e o repúdio ao racismo como objetivos fundamentais da República e princípios regentes das relações internacionais do Brasil.

Ao elevar o combate ao racismo a esse patamar, o legislador constituinte não criou apenas uma regra de direito penal, mas definiu um valor supremo que deve guiar todo o ordenamento jurídico.

Embora as esferas penal e civil sejam, em regra, independentes, entendo que a vedação constitucional à prescrição no âmbito penal deve irradiar efeitos sobre a responsabilidade civil decorrente do mesmo fato. Isso porque o Direito Penal, regido pelo princípio da intervenção mínima e reservado à tutela dos bens jurídicos mais relevantes (*ultima ratio*), não pode deixar de responsabilizar o agente que pratica o racismo, ainda que decorrido largo lapso temporal. Se assim é na seara penal, com maior razão não pode o Direito Civil, de aplicação mais ampla e menos gravosa, impor obstáculo temporal à reparação do dano.

Esse entendimento encontra amparo na ordem internacional. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969), em seu art. 6º, assegura às vítimas de discriminação racial o

direito de buscar, perante os tribunais nacionais, satisfação ou reparação justa e adequada pelos prejuízos sofridos. Da mesma forma, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, em seu art. 10, impõe aos Estados-parte o dever de garantir às vítimas acesso igualitário ao sistema de justiça e reparação nos âmbitos cível e criminal.

No âmbito da jurisprudência pátria, o STJ já reconheceu a imprescritibilidade de pretensões reparatórias decorrentes de graves violações a direitos da personalidade. No julgamento do REsp 797.989/SC, envolvendo caso de tortura e racismo, assentou-se que os danos morais decorrentes de tortura, racismo e outros vilipêndios à dignidade da pessoa humana são imprescritíveis, à luz do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e dos demais tratados internacionais de proteção aos direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II; 515, § 3º; 165, 333 E 458, II, TODOS DO CPC, BEM COMO DOS ARTS. 93, IX, E 5º, LV, DA CF – "CAUSA MADURA" PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ACÓRDÃO QUE ENCAMPA, IPSIS LITERIS, O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE, NO CASO – NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PRESCRIÇÃO – DECRETO N. 20.910/32 – DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – TORTURA DE CIDADÃO BRASILEIRO DE ASCENDÊNCIA ALEMÃ POR

"POLICIAIS DA FARDA AMARELA" DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, EM 1942 – RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELAS PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS, PRISÕES, TORTURA, LOUCURA E SUICÍDIO DO CIDADÃO, EM DECORRÊNCIA DE TAIS ATOS – RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS P'ARTICULARES – PRETENSÃO DE VALORAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS ACIMA DO ARBITRADO NA SEGUNDA INSTÂNCIA (R\$ 500.000,00). (...) 6. Danos morais. Imprescritibilidade. Tortura, racismo e outros vilipêndios à dignidade da pessoa humana. Possível, no caso, a aplicação da mais conhecida norma sobre a proteção aos direitos da personalidade, qual seja, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que também possibilita sua aplicação a fatos pretéritos, escrita com os bradados dos ideais democráticos e que nunca podem ser esquecidos. 7. Referida declaração é a referência brasileira mais próxima de condenação à tortura. Mas não é só ela que deve ser lembrada. Além do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, também incorporado ao nosso ordenamento jurídico, é preciso ainda levar em conta mais três importantíssimos documentos internacionais: (I) Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 9.12.1975; (II) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 10.12.1984, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil com o Decreto n. 40, de 15.2.1991; e (III) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9.12.1985, da OEA, ratificada pelo Brasil com o Decreto n. 98.386, de 9.11.1989. 8. Além da tortura, ocorreu racismo, crime que a própria Constituição Federal

de 1988, em seu art. 5º, XLII, considera imprescritível. A Lei n. 7.716/85, com a redação dada pela Lei n. 9.459/97 (art. 20), tipifica o crime de racismo como "induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, religião ou procedência nacional". (...) 10. Pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade, como a tortura e a morte, é imprescritível". (STJ, 2ª Turma, RE 797.989/SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12 de agosto de 2008).

Também o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao apreciar o Processo nº 0040604-44.2009.8.19.0014 (Rel. Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, julgado em 10/04/2013), reconheceu a ausência de prescrição para ações reparatórias fundadas em lesão a direitos da personalidade, por se tratar de direitos absolutos e vitalícios, dos quais o titular não se despoja pelo decurso do tempo.

Em seu voto, o Desembargador Relator valeu-se da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, cujas lições mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em análise:

“Além de absolutos, os direitos da personalidade são vitalícios. Homens e mulheres titularizam os direitos da personalidade por toda a vida. Em razão da vitaliciedade, configuram-se esses direitos como imprescritíveis. O ofendido não perde o direito de demandar o ofensor, qualquer que tenha sido o lapso de tempo decorrido desde a ofensa ou o seu conhecimento pelo titular do direito. Costumam ser classificados como direitos extrapatrimoniais, insuscetíveis de avaliação econômica dinheiro (...). Essa classificação é correta para a significativa maioria dos direitos da personalidade. A honra, o nome, a integridade física são atributos não passíveis de precificação. Quando lesados os direitos

correspondentes, a vítima terá direito a indenização por dano moral, cuja tradução pecuniária não guarda relação quantitativa com o valor da ofensa". (Curso de Direito Civil, Saraiva, 2011, p. 425

O STJ, por sua Sexta Turma, já estendeu o alcance da imprescritibilidade constitucional também ao crime de injúria racial, compreendendo que a conduta, por também traduzir preconceito de cor e conduta que conspira no sentido da segregação, integra o mesmo espectro de gravidade que a Constituição pretendeu subtrair do instituto da prescrição. Vejamos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto. 4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal. De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. 5. A injúria

racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensiva foi postada e permaneceu disponível na internet por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência). O ônus de provar o contrário é do ofensor. 6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Min. Ericson Marinho (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015)

No plano do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o julgamento do Caso Vladimir Herzog vs. Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconheceu a imprescritibilidade não apenas da pretensão punitiva, mas também da pretensão reparatória, diante de grave violação a direitos humanos, condenando o Estado brasileiro à reparação de danos materiais e imateriais.

Deve-se observar que o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal autoriza que a sentença penal condenatória fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Se a pretensão punitiva pela prática de racismo não se sujeita à prescrição e admite, inclusive, a fixação de reparação civil na própria sentença condenatória, é de se reconhecer, por coerência do sistema, a imprescritibilidade também da pretensão reparatória cível autônoma, sob pena de se exigir, sem razoabilidade, a prévia deflagração de ação penal como condição para a reparação civil da vítima.

Registre-se, ainda, à guisa de reforço argumentativo, que a compreensão da prescrição como instrumento de pacificação social pressupõe a estabilização das relações sociais, pressuposto que não se verifica em relação ao racismo, fenômeno que a doutrina qualifica como

estrutural, e não como desvio pontual de conduta. Nesse sentido, o racismo decorreria do próprio modo ordinário de funcionamento das relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas, não configurando patologia isolada, mas regra estrutural da sociedade brasileira (ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 38): *racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção”*.

Dados estatísticos corroboram a gravidade e a persistência do fenômeno: segundo o Atlas da Violência (IPEA, 2018), em 2017, 75,5% das vítimas de homicídio no Brasil eram pessoas negras, com taxa de 43,1 homicídios por 100 mil habitantes negros, contra 16 por 100 mil não negros. Da mesma forma, dados do Departamento Penitenciário Nacional indicam que em 2016, 64% da população carcerária era composta por pessoas negras, ante uma participação de 53% na população brasileira adulta em 2015 — evidenciando seletividade racial na persecução penal que reforça a necessidade de instrumentos reparatórios civis efetivos e não sujeitos a prazo extintivo, sob pena de se perpetuar a impunidade e a subproteção da população negra.

Tais elementos, conquanto não vinculantes por si sós, reforçam a interpretação sistêmica e teleológica já exposta, no sentido de que a proteção conferida pelo Constituinte à população negra contra o racismo não se pode ver esvaziada pela aplicação de prazo prescricional pensado para relações jurídicas ordinárias.

Em suma, o conceito de imprescritibilidade, por ter origem constitucional, expande seus efeitos sobre todos os princípios das variadas disciplinas do Direito. Isso ocorre porque o combate ao racismo está no eixo central de proteção da dignidade humana, o que exige que o sistema jurídico seja interpretado sem rasuras.

O racismo não pode ser visto meramente como um núcleo de infração criminal isolado. Ele detém o status de bem jurídico tutelado de máxima importância.

Se a Constituição determina que a punição estatal contra o racista não se apaga com o tempo, seria uma contradição lógica permitir que os pedidos autorais consubstanciados nas medidas de reparação civil fossem barrados pelo relógio.

Admitir a prescrição em casos de racismo na esfera cível significaria fragmentar a proteção constitucional, esvaziando a intenção do legislador de erradicar essa chaga da sociedade brasileira.

Portanto, a imprescritibilidade imposta pela Lei Maior deve ser estendida para além da instância criminal, alcançando a pretensão de reparação coletiva e as medidas inibitórias.

A ideia de que o racismo é um bem jurídico tutelado permanentemente é reforçada pela visão de diversas cortes nacionais e internacionais, que reconhecem a necessidade de reparações históricas e contínuas para violações de direitos humanos com base racial. Tanto as Cortes internacionais, como as entidades jurídicas brasileiras digladiam com armas eficazes de combate ao racismo e trazem elementos que evidenciam essa tendência global de proteção integral contra o preconceito, demonstrando que o tempo não deve ser escudo para a impunidade ou para a manutenção de estruturas discriminatórias.

A interpretação aqui adotada encontra suporte na estrutura lógica do ordenamento jurídico, que pode ser explicada através da teoria do escalonamento das normas, desenvolvida pelo jurista Hans Kelsen em sua obra *Teoria Pura do Direito*. No topo da pirâmide normativa está a Constituição Federal, que serve como fonte de validade para todas as leis e atos que estão abaixo dela. Se a Constituição, no seu ponto mais alto, declara o racismo como imprescritível, esse comando irradia um "raio de validade" que deve abraçar toda a produção jurídica inferior — incluindo as leis civis, atos administrativos e decisões judiciais.

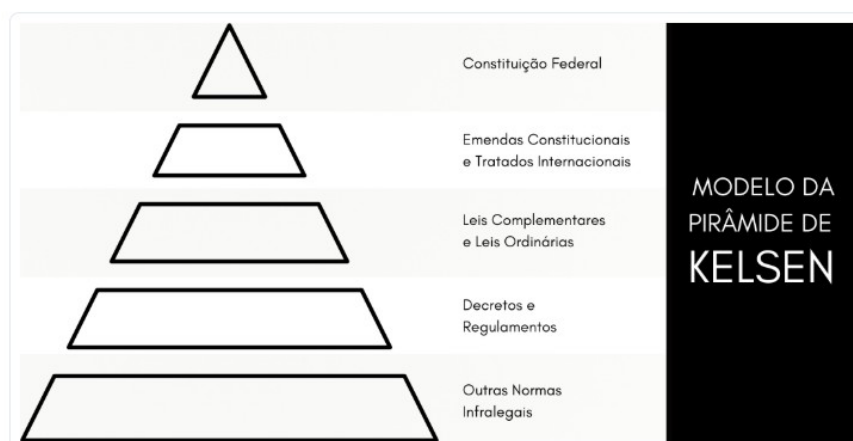
Se considerássemos prescritíveis as ações de reparação civil com fundamento no racismo objetivando danos morais coletivos, estaríamos proferindo um julgamento inconstitucional. Isso porque deixaríamos de

fora do alcance constitucional as repercussões cíveis de um ato que a própria Constituição ordenou proteger de forma permanente.

A imprescritibilidade da esfera penal no topo da pirâmide deve alcançar a base. O crivo constitucional no topo (ao declarar imprescritível o racismo no âmbito do crime) vai abraçar toda a produção jurídica abaixo escalonada do topo da pirâmide até sua base - leis, atos administrativos, decisões judiciais.

Relembro que o racismo deve ser considerado como bem jurídico tutelado. Nessa toada, a imprescritibilidade não pode ser considerada para um segmento isolado do ramo do Direito, mas na sua totalidade. E é nessa construção da Teoria Pura do Direito que a Constituição traz para o raio de sua abrangência o racismo como imprescritível em todas as áreas da ciência do Direito. Trata-se aqui do princípio da unicidade do Direito.

“Como a ordem jurídica apresenta uma construção escalonada de normas supra e infra ordenadas umas às outras, e como uma norma só pertence a uma determinada ordem jurídica porquê e na medida em que se harmoniza com a norma superior que define sua criação”. (Teoria Pura do Direito, Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 1985, página 283).



Nessa ideia, a produção legislativa e principalmente a judiciária não é estática. Ao contrário. As relações sociais e jurídicas são extremamente dinâmicas e se desenrolam no tempo com variadas mutações. O papel do Judiciário, e claro de todos os Poderes da República – legislativo e

Executivo, é dar resposta imediata a essas mutações e dirigir sua aplicação para um ideal maior de paz e progresso.

Nesse contexto, restringindo ao Poder Judiciário, deve e deverá ficar atento para dentro do contexto da pirâmide de Kelsen ajustar, adequar, enquadrar as relações jurídicas sob o manto do eixo de compatibilidade com a Carta Magna. Essa é a filosofia do escalonamento de Kelsen. O movimento de cima para baixo e invertido de baixo para cima. Em tese, conforme figura, parece dar a impressão de verificação de compatibilidade estática. Todavia, são as relações sociais que ditarão a análise de compatibilidade com a Constituição Federal. O crime de racismo **não prescreve**. Segundo a Constituição Federal brasileira, a prática do racismo é um delito imprescritível e inafiançável, o que significa que o Estado pode punir os responsáveis a qualquer momento, independentemente de quanto tempo tenha passado desde o ocorrido.

Nessa toada, dimensionando a situação da imprescritibilidade do racismo na esfera penal (nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal), conforme preceito constitucional, temos a ideia de que a verificação da prescrição das ações de responsabilidade civil deve submeter-se a essa equação do escalonamento de Kelsen diante da unidade da ciência do Direito. Assim, a imprescritibilidade se reflete também nas ações de reparação civil.

Reitero que, considerando o racismo bem jurídico tutelado, considerando a decretação de sua imprescritibilidade na área criminal como descrito na CRFB/1988, considerando a unicidade da ciência do Direito, se se considerasse prescritível a ação de responsabilidade civil de direitos metaindividuais ou individuais que buscam condenação monetária, estaríamos julgando de forma inconstitucional a pretensão veiculada nas ações de responsabilidade civil, quando superados os marcos de prescrição quinquenal ou outra regra emprestada pelo Código Civil.

Com relação à imprescritibilidade, e para além da imprescritibilidade do crime de racismo na esfera penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela imprescritibilidade do exercício do direito de ação na esfera cível para a

defesa do direito inalienável à dignidade, o que é perfeitamente aplicável ao caso concreto. No julgamento do Resp 1165986/SP, o Tribunal da Cidadania decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os mais expressivos atentados quando engendradas a tortura e a morte, máxime por delito de opinião. 2. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;" "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;" 3. Destarte, o egrégio STF assentou que: "...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela inflicção de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual

impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo." (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)

4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.

5. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

*6. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.*

7. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do pai dos autores, bem como na sua tortura, cujas consequências alega irreparáveis.

8. A prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana.

9. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Precedentes. 10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 11. A dignidade humana desprezada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado revelando flagrante violação a um dos mais singulares direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 12. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". 13. A Constituição federal funda-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana é inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 14. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: "RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e consequente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas

peessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. omissis ...em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes. "O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais consequentes da sua prática" (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 449.000/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 3/06/2003) 15. Recurso especial provido para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que dê prosseguimento ao feito. (STJ - REsp: 1165986 SP 2008/0279634-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011)".

Para finalizar, como já dito, O Brasil está sistematicamente adotando regras, enunciados e diretrizes para o enfrentamento da discriminação racial no âmbito doméstico. Trata-se de um processo evolutivo até a efetiva erradicação dessa sequele social, institucional e estrutural. Assim, temos que o Brasil internalizou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância através do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. É imperativo registrar que este tratado foi aprovado pelo rito do Art. 5º, § 3º da CF/88, possuindo status de Emenda Constitucional. O artigo 1.1 e 1.2 introduz no Direito brasileiro o conceito de Discriminação Racial Indireta. E o Artigo 10 estabelece o dever estatal e institucional de garantir a reparação efetiva por danos decorrentes do racismo.

Nesse sentido, a aplicação das diretrizes da Resolução Conselho Nacional de Justiça n. 598/2024 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial) torna-se o instrumento técnico-processual para viabilizar o efetivo combate à discriminação no

âmbito do Poder Judiciário, federal, trabalhista, estadual e em todos os demais órgãos desse Poder republicano.

A Superação da "Cegueira Racial" na Instrução está prevista no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça e exige que não se aceite passivamente narrativas que utilizem estereótipos para justificar a violência.

O Dever de Incolumidade e a Resposta Institucional está na conformidade dos Enunciados da I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial (2024), aprovados sob a coordenação do STJ e CJP, onde a responsabilidade das instituições financeiras deve ser analisada sob a ótica da proteção do corpo negro em espaços privados.

A Neutralização de Vieses nas Provas Orais está prevista no Protocolo Conselho Nacional de Justiça n. 598/2024 orienta que os depoimentos sejam colhidos e valorados considerando as assimetrias de poder.

Os Enunciados da I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial (2024), ocorrido a comando do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça materializam o entendimento contemporâneo do Poder Judiciário sobre a gravidade das violações sistêmicas contra a população negra. Tais diretrizes, aprovadas sob a coordenação do Superior Tribunal de Justiça, prescrevem nos seguintes termos: **Enunciado 2:** Magistradas e magistrados devem julgar com perspectiva racial para garantir que práticas racistas sejam reconhecidas e corrigidas e impor medidas reparadoras adequadas, assegurando que as pessoas negras sejam tratadas com respeito e dignidade, considerados os impactos material, moral, econômico e psicológico de todas as formas de racismo sobre as vítimas. **Enunciado 3:** Para uma perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva, a atuação jurisdicional requer a observância do controle de convencionalidade frente à legislação nacional, considerando a estrutura normativa do sistema universal dos direitos humanos. Isso inclui a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), conforme os princípios e as normas invocados na Recomendação Conselho Nacional de Justiça n. 123, de 7 de janeiro de 2022. **Enunciado nº 30:** O uso de vocativos, interpelações ou chamamentos que identifiquem cor, religião, raça ou características físicas de pessoas negras configura discriminação étnico-racial, pois refletem a perpetuação de estigmas e desigualdades históricas que afetam a população afrodescendente no Brasil. **Enunciado 32:** Abordagens policiais, assentadas em filtragem ou perfilamento racial, praticadas em detrimento de indivíduos ou comunidades negras, traduzem racismo institucional, a gerar responsabilização estatal por danos material, moral, econômico e psicológico individual

e/ou coletivo. **Enunciado 33:** Nos casos de discriminação racial indireta, a responsabilidade civil de pessoas jurídicas de direito público ou privado por ato discriminatório independe da demonstração de dolo ou culpa. **Enunciado 38:** A ética na construção e no funcionamento de algoritmos e a adoção de práticas transparentes são indispensáveis para prevenir e corrigir práticas discriminatórias, conforme o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e o art. 7º, inciso XIII, do Marco Civil da Internet. **Enunciado 42:** A adoção de algoritmos que discriminem pessoas negras em análises de crédito e serviços financeiros configura prática abusiva e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade previstos nos arts. 1º, inciso III, e 5º, caput, da Constituição Federal/1988.

Em suma, a Resolução nº 598/2024, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para adoção de julgamento com Perspectiva Racial, dentre as quais: *"adoção de uma perspectiva racial no âmbito judicial não constitui mera recomendação de natureza moral ou política. Pelo contrário, o Estado brasileiro é responsável por garantir a reversão e erradicação das desigualdades, especialmente as raciais"*, encerra a macro visão do Estado brasileiro e seu compromisso ético com todas as formas de discriminação e sub-repticiamente estabelece que esse compromisso com o sonho de erradicação da discriminação de toda a espécie não se esgota nas leis, atos legislativos, atos administrativos e decisões judiciais cravadas até esse ponto da humanidade, mas um ideal supra constitucional de futuro e de esperança para uma sociedade e um Estado (na verdade o Globo e suas nações) menos conflituosos.

Essa é uma discussão que vale a pena trazer à baila do mundo jurídico, visando difundir ideias e ideais intrageracional e intergeracional para a construção de um Brasil sólido no seu crescimento civilizatório e que o futuro reserve a paz na sociedade.